

LEI Nº 11.477

Concede bonificação extraordinária aos servidores públicos da Secretaria de Estado da Saúde - SESA em decorrência da pandemia da Covid-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida uma bonificação extraordinária aos servidores públicos da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, em reconhecimento e valorização dos fundamentais serviços prestados ao Estado do Espírito Santo durante o Estado de Emergência em Saúde Pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Art. 2º A bonificação extraordinária de que trata esta Lei abrangerá os servidores investidos em cargos efetivos, comissionados, admitidos por contratos temporários ou celetistas que, cumulativamente:

I - tiveram vínculo com a SESA, entre os meses de abril de 2020 e setembro de 2021;

II - estiveram em exercício de seus respectivos cargos, empregos ou funções públicas, no âmbito da SESA, por no mínimo 180 (cento e oitenta) dias, durante o período previsto no inciso I; e

III - não tenham se ausentado, durante o período previsto no inciso I, em razão de:

- a) faltas injustificadas;
- b) licenças sem vencimentos;
- c) cessão para órgãos externos ao Poder Executivo Estadual;
- d) licença para exercício de mandato classista;
- e) afastamento para exercício de mandato eletivo;
- f) penalidade disciplinar prevista no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo; e
- g) prisão, mediante sentença transitada em julgado.

Art. 3º O valor da bonificação extraordinária concedida por esta Lei será pago àqueles servidores que atenderem aos requisitos previstos no art. 2º e respeitará a seguinte equivalência:

I - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para os que exerceram cargo, emprego ou função pública por no mínimo 180 (cento e oitenta) dias e no máximo 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias;

II - de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para os que exerceram cargo, emprego ou função pública por período igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. A bonificação extraordinária será creditada, para os servidores com vínculo ativo na data da publicação desta Lei, na folha de pagamento do mês de dezembro de 2021.

Art. 4º A bonificação extraordinária não integrará os vencimentos para efeito de concessão de vantagens pessoais e fixação de proventos e não será incorporável à remuneração, a qualquer título.

Parágrafo único. Sobre o valor da bonificação extraordinária não incidirão descontos e vantagens pessoais, exceto se a legislação em vigor assim o determinar.

Art. 5º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal fará jus à percepção de uma única bonificação extraordinária.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento da SESA, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de Dezembro de 2021.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Protocolo 763725

LEI Nº 11.478

Concede bonificação extraordinária, denominada Bônus FUNDEB, aos servidores do quadro do magistério público estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida bonificação extraordinária, denominada Bônus do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aos profissionais do Magistério vinculados à Secretaria de Estado da Educação - SEDU, em caráter excepcional e apenas no exercício de 2021, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, observado o disposto nos incisos I e XII do art. 115 da Constituição do Estado.

Parágrafo único. Poderão receber o Bônus FUNDEB os profissionais da educação básica do magistério, de acordo com o art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que atendam às premissas no art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º Atendidas às premissas do art. 1º, são requisitos a serem preenchidos pelo profissional para a concessão do Bônus FUNDEB, a serem aferidos na data de sua publicação, cumulativamente:

I - existência de vínculo ativo, efetivo ou temporário, com a SEDU;

II - localização e exercício das atividades próprias de seu cargo, função ou contrato em unidades de ensino da rede pública estadual; e

Vitória (ES), sexta-feira, 10 de Dezembro de 2021.

III - inexistência de registros de afastamentos em razão de:

- a) faltas injustificadas;
- b) licenças sem vencimentos;
- c) cessão para órgãos externos ao Poder Executivo Estadual;
- d) licença para exercício de mandato classista;
- e) afastamento para exercício de mandato eletivo;
- f) penalidade disciplinar prevista no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo; e
- g) prisão, mediante sentença transitada em julgado.

Art. 3º O Bônus FUNDEB concedido por esta Lei será fixado em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. O Bônus FUNDEB será creditado na folha de pagamento do mês de dezembro de 2021.

Art. 4º O Bônus FUNDEB não integrará os vencimentos para efeito de concessão de vantagens pessoais e fixação de proventos e não será incorporável à remuneração, a qualquer título.

Parágrafo único. Sobre o valor do Bônus FUNDEB não incidirão descontos e vantagens pessoais, exceto se a legislação em vigor assim o determinar.

Art. 5º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal fará jus à percepção de um único Bônus FUNDEB.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento da SEDU, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de Dezembro de 2021.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Protocolo 763726

Decretos

DECRETO Nº 5026-R, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

Regulamenta a cobertura do Programa PROVITA aos reportantes de casos ilícitos e irregularidades envolvendo recursos públicos, bem como reforça as medidas de proteção e garantia contra represálias decorrentes da apresentação de tais denúncias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, nos

termos do pelo inciso XIV, art. 5º da Constituição Federal, das Leis Federais nº 9.807, de 13 de julho de 1999, nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e Lei Estadual nº 5.375, de 20 de janeiro de 1997, e com as informações constantes do processo nº 2021-W675B e;

DECRETA:

Art. 1º O reportante de casos ilícitos e irregularidades envolvendo recursos públicos, além das demais garantias previstas neste Decreto, fica formalmente reconhecido no contexto do Programa de Apoio e Proteção às Testemunhas (PROVITA), conforme as melhores práticas globais de proteção aos denunciadores de corrupção, observados os requisitos e condições estabelecidos na legislação do referido programa e regulamentações.

Parágrafo único. Serão aplicadas, também, medidas de proteção à identidade do denunciante de ilícito ou de irregularidade praticados contra órgãos e entidades da Administração Pública Estadual nos termos do disposto nos art. 9º e art. 10º da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 2º Este Decreto se aplica no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

Art. 3º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - denúncia: ato que indica a prática de ilícito ou irregularidade cuja solução dependa da atuação dos órgãos ou entidades apuratórias competentes;

II - reportante ou denunciante: toda pessoa física que denuncia às autoridades qualquer ilícito ou irregularidade envolvendo a aplicação de recursos públicos;

III - elemento de identificação: qualquer dado ou informação que permita a associação direta ou indireta do denunciante à denúncia por ele realizada;

IV - regras de proteção à identidade: conjunto de medidas ou procedimentos adotados com a finalidade de proteger a identidade do denunciante e garantir o tratamento adequado aos elementos de identificação da denúncia, implementado por meio do sistema de tecnologia utilizado pelo canal de ouvidoria.

Art. 4º A denúncia será dirigida à Ouvidoria Geral do Estado, no âmbito da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT, observado, contudo, o fluxo do programa Disque ES Sem Corrupção, em casos de atos de corrupção.

§ 1º Não será recusado o recebimento de denúncia formulada nos termos do disposto neste Decreto, sob pena de responsabilidade do agente público envolvido.

§ 2º Os agentes públicos que não desempenhem funções na unidade ouvidoria e recebam denúncia de irregularidades praticadas contra a administração pública estadual, deverão encaminhá-las imediatamente à Ouvidoria Geral do Estado, bem como não poderão dar publicidade ao conteúdo da denúncia ou ao elemento de identificação do denunciante.

§ 3º Fica vedada a adoção de condutas repressivas ou discriminatórias contra o denunciante.

Art. 5º A Ouvidoria Geral do Estado garantirá ao denunciante a possibilidade de:

I - formular a denúncia por quaisquer dos meios existentes, inclusive oralmente, hipótese na qual será reduzida a termo;

II - ter acesso livre e gratuito aos meios e aos canais oficiais de recebimento de denúncia, vedada a cobrança de taxas ou de emolumentos; e